

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

L E I № 743/90

SÚMULA - Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho (s) Tu telar (es).

A CAMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANA, DECRETOU E EU, JOSÉ LUIZ CAMARGO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ertº lº Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.
- no Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná, será feito através de um conjunto articulado de ações governamen tais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.
 - As ações a que se refere o "Caput" deste artigo serão implantadas através de:
 - políticas sociais básicas;
 - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
 - III serviços especiais de prevenção e atendimento mé dico e psicossocial às vítimas de negligência , maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opres são.
 - IV serviço de identificação e localização de pais, responsáveis , crianças e adolescentes desapare cidos.
 - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 — CGC 76.285.329/0001-08

- 5 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.
- Artº 3º Aos que dela necessitarem será prestado a assistência social, em caráter supletivo.
- Parágrafo Único E vedado a criação de programa de caráter com pensatório da ausência ou insuficiência das políticas so ciais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos direitos e do Adolescente.

TITULO II POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artº 4º A Política de Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:
 - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - III Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIAN-ÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artº 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo,
deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em
todos os níveis, vinculado e não subordinado ao Depar tamento de Saúde e Bem Estar Social, ou órgão Municipal
que venha a ser criado, responsável pela mencionada política.



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

SEÇAO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- Artº 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades pa ra a consecução das ações, a captação e a aplica ção de recursos;
 - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
 - III Formular as prioridades a serem incluídas no pla nejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
 - Estabelecer critérios, formas e meios de fisca lização das ações governamentais e não governa mentais dirigidas à infância e à adolescência no
 âmbito do Município, que possam afetar as suas de
 liberações;
 - Registrar as entidades governamentais e não gover namentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi- liberdade;
 - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatudo da Criança e do Adolescente.
 - VI Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem im plantados no Município:



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 — CGC 76.285.329/0001-08

- VII Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho , ou Conselhos Tutelares do Município.
- VIII Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.
- Propor Projeto de Lei sobre a remuneração ou não dos membros do (s) Conselho (s) Tutelar(es).
- Y Promover intercâmbio com entidades públicas e par ticulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

- artº 7º O Conselho Mumicipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes é formado de 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:
 - I 5 (cinco) membros integrantes do sistema de Administração Pública, atuantes no Município, indicados pelos órgãos.
 - II 5 (cinco) membros indicados pela Sociedade Civil organizada representativa da participação popular.
- § 19 A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente , para cada membro indicado será escolhido um suplente, pa ra a vaga específica.
- A indicação dos membros representativos da sociedade, en tidades e associações, será precedida de reuniões, nas quais serão escolhidos seus representantes.
- Os conselheiros e suplentes representantes dos Órgãos Pú blicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder quatro (4) anos contínuos, serão nomeados



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 — CGC 76.285.329/0001-08

livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá distituílos a qualquer tempo.

- rtº 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Ado lescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quo-rum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente e o Vice-Presidente.
- rtº 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇAO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

- rtº 10 Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos.
 - O Mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá, automa ticamente, ao deixar o cargo.
- O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas instituições não governamentais será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual pe ríodo.
- Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para com plementar o prazo de mandato do substituído.
- O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:
 - a) morte;
 - b) renúncia;
 - c) ausência injustificada por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;
 - d) doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos;
 - e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
 - f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
 - g) mudanças de residência do Município.



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira" Rua Bernardino Bogo, 175 — CGC 76.285.329/0001-08

SEÇÃO V

DAS REUNIDES

Artº 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Ado - lescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabele - cidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

- Artº 12 O Poder público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.
- § 1º A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artº 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao / qual é vinculado.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

- Artº 14 O Fundo se constitui de:
 - a) Dotações Orçamentárias;
 - b) Doações de entidades nacionais e internacionais do vernamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
 - d) Legados:



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira" Rua Bernardino Bogo, 175 — CGC 76.285.329/0001-08

- e) Contribuições Voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações de recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de materiais, publicações em even tos realizados.
- Artº 15 O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Munici pal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pe
 las prestações de contas e apresentação de balanços, na
 forma estabelecida em Regulamento Interno.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artº 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- Registrar os recursos orçamentários próprios do Mu nicípio ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II Registrar os recursos captados pelo município / através de convênios, ou por doações ao Fundo.
- III Manter o controle escritural das aplicações finan ceiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- IV Registrar recursos oriundo de multas e informações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde e educação, além das prescritas na Lei nº 8069/90.
- liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VI Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

CAPITULO IV

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO(S) CONSELHO(S)

Artº 17 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

SEÇAO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- Artº 18 Cada Conselho tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.
- Artº 19 Para cada Conselheiro, haverá um suplente.
- Artº 20 Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- Artº 21 Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles cente e coordenadas por comissão especialmente designa da pelo mesmo conselho.
- Parágrafo Unico Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.
- Artº 22 O processo eleitoral de escolha dos membros dos Con selhos C Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 — CGC 76.285.329/0001-08

Artº 23 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - reconhecida experiência no trato com criança e adolescente.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

- Artº 24 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presenção de idone<u>i</u> dade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.
- Artº 25 Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conse lheiros não farão parte dos quadros de funcionários da Administração Municipal.
- Artº 26 Lei Municipal disporá sobre local, dia e hora de funcio namento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a even tual remuneração de seus membros.
- § Único Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tu telar.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS

- Artº 27 Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.
- § Único Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conse lho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente
 declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse ime diata ao suplente.



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

- Artº 28 São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.
- § Único Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste ar tigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infân cia e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro regio nal ou distrital local.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artº 29 O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adoles cente e o Conselho Tutelar, além do contido na presente Lei observará e cumprirá integralmente o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069 de 13.07.90).
- Artº 30 As entidades não governamentais, deverão reunir-se em forum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 20 (vinte) dias após a promulgação da Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adoles cente.
- Artº 31 No prazo de 10 (dez) dias após o previsto no artigo an terior, os membros dos órgãos e Organizações a que se
 refere o artigo 7º tomarão posse no Conselho Municipal
 dos direitos da Criança e do Adolescente, data em que
 será instalado oficialmente.
- Artº 32 Após 60 (sessenta) dias da instalação, os conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários bem como seus suplentes.
- Artº 33 No prazo de 60 (sessenta) dias, após o cumprimento do contido no artigo antecedente, o Conselho Municipal receberá e aprovará as chapas que concorrerão à eleição para o Conselho Tutelar do Município.



ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 — CGC 76.285.329/0001-08

- § 1º A eleição será convocada para data pré determinada e será presidida por Juiz Eleitoral, com fiscalização do Ministério Público..
- § 2º Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.
- Artº 34 Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade Judiciária.
- Artº 35 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.
- Arto 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Paço Municipal Prefeito Hiro vieira em Mandaguaçu, aos 28 dias do mês de dezembro de 1990.

> José Luiz Camargo de Oliveira Prefeito Municipal

Dir. Depto. Administrativo